



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.145, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

Dispõe sobre a regulamentação do corte de água e luz, por parte das entidades permissionárias ou concessionárias de serviço público.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4010/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação do corte de água e luz, por parte das entidades permissionárias ou concessionárias de serviço público.

Art. 2º As entidades permissionárias ou concessionárias do serviço público, principalmente de tratamento e abastecimento de água e fornecimento de luz, só poderão suspender o fornecimento 90 (noventa) dias após a constatação da inadimplência, por parte do consumidor.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não poderá ser contínua e diante da impossibilidade de pagamento justificado deverá ser fornecido a quantidade mínima que permita o atendimento das necessidades básicas de vida urbana ou rural em sociedade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a manutenção dos serviços prestados pelas entidades de tratamento e abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica, serviços estes essenciais a manutenção da vida e higiene dos consumidores.

O próprio CDC (Código de Defesa do Consumidor) esgota o assunto quanto a responsabilidade dos órgãos Públicos, em prestarem serviços de qualidade. Nos termos do Art. 22, que diz:

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Assim, não pretendemos o fornecimento de água sem ônus para o consumidor, mas, que dentro da atual conjuntura econômica pela qual atravessa a

nossa população, com índices alarmantes de desemprego, estes possam ter a manutenção dos serviços essenciais, de forma digna.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar essa medida mais do que justa para a nossa coletividade, principalmente os mais carentes.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2003.

Deputado Coronel Alves

PL-AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção III
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
